



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a lei estadual do estatuto de liberdade religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa instituir o Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

A proposta é fundamentada em 83 (oitenta e três) artigos, que busca promover efetivamente a liberdade religiosa, através de instrumento próprio de combate a intolerância e discriminação religiosa, bem como a desigualdade em função da fé e do credo.

Entre os principais dispositivos destacam-se a instituição dos respectivos princípios, sendo eles: i. da liberdade de consciência e de culto; ii. da igualdade; iii. da separação; e; iv. da não confessionalidade (arts. 2º à 6º).

Também são definidas diretrizes gerais para enfrentamento da intolerância religiosa (arts. 8º à 14), os direitos individuais e coletivos da liberdade religiosa (arts. 15 à 27), a laicidade do Estado (arts. 28 à 33), as ações do estado na defesa da liberdade religiosa e enfrentamento da intolerância (arts. 34 à 44), o dia da liberdade religiosa, do combate à intolerância e o selo de promoção (arts. 45. à 47), a instituição do prêmio promoção a liberdade religiosa (arts. 48 à 52), a participação social, violações a liberdade religiosa e as sanções (arts. 53 à 79), além das disposições finais.



Da justificação o autor menciona que a liberdade religiosa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consignado por declarações, tratados e pela própria Constituição Brasileira, como um Direito Humano Fundamental, e que a luta pela liberdade religiosa esta no centro desta conquista.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

Inicialmente, repiso o entendimento constitucional de que o Estado Brasileiro é laico e prega a desagregação da religião sobre os atos governamentais.

A reflexão originária desse instituto sugere que numa democracia, a pluralidade de crenças e valores são incalculáveis, justamente por pousar sobre a liberdade. Amparado nesse entendimento que o constituinte inseriu entre as garantias fundamentais, a inviolabilidade da liberdade da consciência e da crença, assegurando a cada um dos brasileiros livre exercício dos cultos, além de garantir, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as liturgias.

No campo da constitucionalidade, não pairam dúvidas sobre a atinência do texto pretendido, com seu conceito secular, garantida a neutralidade exigida pelo texto constitucional no que pese a pluralidade do Estado sobre quaisquer crenças.

No que compete a iniciativa, assevero ampla guarida traduzida no dever do poder constituído, seja ele qual for, de zelar pela defesa consignada e inviolável dos



direitos humanos, resguardado assim, pela própria Constituição Federal e na Declaração dos Direitos Humanos

Também faço mencionar que o direito a Liberdade Religiosa é protegido pela Constituição Federal, que por si só, não precisaria de regulamentação infra legal, contudo, em prol do interesse público, frente a inúmeros atos de intolerância e discriminação religiosa ocorridos no país, demonstra-se cada vez mais necessário aprimorar efetivamente este direito.

Sinteticamente, entendo louvável a iniciativa do autor, partindo da premissa da laicidade do Estado e da necessidade de proteção dos direitos constitucionais de liberdade de consciência, de expressão intelectual, e da religião, de que tratam o Art. 5º da Constituição Federal.

No que tange a delimitação de aplicação no contexto prático e material, observo guarida para detalhamento da análise no transcurso da tramitação, reservada a análise aos campos de atuação das comissões subsequentes, especialmente, no que compete a hipótese da criação de despesas.

Por fim, importa destacar que textos similares foram aprovados nas Assembleias dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, de forma a demonstrar um movimento uníssono à causa, inclusive, no que compete a temática desta comissão.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0110.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator